

## FLASH INFORMATIVO | FLASH NEWS

15 de Fevereiro de 2019

Guilherme Daniel | gdd@guilhermedaniel.com Teresa Empis Falcão | tef@vda.pt Kenny Laisse | kpl@guilhermedaniel.com

## MOÇAMBIQUE

REGIME JURÍDICO DE UTILIZAÇÃO DE COISAS MÓVEIS COMO GARANTIAS E CRIAÇÃO DA CENTRAL DE REGISTO DE GARANTIAS MOBILIÁRIAS

Entrou em vigor a Lei n.º 19/2018, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico de utilização de coisas móveis como garantia de cumprimento de obrigações e cria a Central de Registo de Garantias Mobiliárias ("Lei").

A presente Lei visa promover o acesso ao crédito através da institucionalização de um regime que, por um lado, esclarece e alarga o âmbito das garantias mobiliárias e, por outro lado, reforça a segurança jurídica e garante uma maior publicidade da informação relativa a estas mesmas garantias.

A aprovação da Lei, no actual contexto de Moçambique, é um contributo particularmente importante para o reforço das condições para o financiamento de projectos, sobretudo os que envolvem investidores e financiadores externos, e representa um maior alinhamento das soluções jurídicas propostas com aquelas que se aplicam em algumas das mais relevantes jurisdições desses mesmos investidores e financiadores.

As garantias mobiliárias contempladas na Lei incluem o penhor, a hipoteca mobiliária, a cessão de créditos em garantia, a locação financeira, a alienação fiduciária em garantia, a venda com reserva de propriedade e quaisquer outros negócios jurídicos cuja substância seja a criação de uma garantia sobre um bem móvel localizado no território nacional cujo garantidor esteja, igualmente, em território nacional.

Nos termos do novo regime, passa a poder constituir-se garantias mobiliárias sobre uma ou várias coisas móveis, específicas ou genéricas, presentes ou futuras (neste último caso, estas só se tornando eficazes na data em que o garantidor adquire direitos sobre a coisa ou o poder de a alienar), corpóreas ou incorpóreas, desde que alienáveis a título oneroso no momento da constituição da garantia, incluindo

- i) qualquer espécie de coisa móvel;
- ii) uma parte ou fracção ideal de uma coisa móvel;
- iii) todas as coisas móveis do garantidor.

O direito de garantia sobre uma coisa móvel abrange os frutos da coisa garantida, os produtos que derivam do bem garantido, incluindo as resultantes da sua incorporação numa massa de coisas, alienação ou transformação, e as suas coisas substitutas, independentemente do seu número e sequência, suas transformações ou substituições, incluindo os valores pagos a título de indemnização por perdas, danos e prejuízos causados à coisa dada em garantia.

Esclarece ainda o legislador que a Lei também abrange garantias constituídas sobre numerário, produtos agropecuários, títulos de crédito, recursos minerais e petrolíferos, direitos de propriedade intelectual, inventário de estabelecimento comercial e outros direitos e coisas não proibidas por lei. Os recursos minerais e petrolíferos por extrair podem ser onerados pelo titular de direito mineiro ou de direitos relativos a operações petrolíferas, mas apenas para efeitos de financiamento da referida exploração ou extracção.

De destacar ainda que a Lei vem criar a Central de Registo de Garantias Mobiliárias ("Central de Registos"), com as funções de registar toda a informação referente às garantias constituídas sobre coisas móveis e centralizar a informação sobre a seguintes coisas móveis e direitos sujeitos a registo de titularidade

- i) veículos automóveis, veículos ferroviários, aeronaves e embarcações;
- ii) participações sociais. A integração da Central de Registos e os demais serviços de registo existentes constará de diploma próprio a aprovar pelo Conselho de Ministros.

A criação da Central de Registos permite, dentre outras, que os interessados obtenham informação relevante sobre os bens móveis objecto de garantia. As informações sobre garantias por esta emitidas, que tenham sido constituídas e registadas a partir da vigência desta Lei têm valor jurídico igual às certidões sobre garantias registadas nas conservatórias de registo.

As garantias deverão ser constituídas através de um contrato escrito entre o garantidor e o credor garantido e não carecem de escritura pública, produzindo efeitos entre as partes desde a sua assinatura. As garantias poderão também ser verbais, quando a publicidade for concluída pela transmissão da posse da coisa.

Quanto à produção de efeitos perante terceiros, o novo regime prevê três formas de realização da publicidade, devida:

- pelo registo da garantia na Central de Registos, para as coisas móveis e direitos sujeitos a registo de titularidade;
- ii) através da transmissão da posse da coisa corpórea ou de documento que confira a disponibilidade plena sobre a coisa ao credor ou a terceiro;
- iii) por via de um contrato de controlo, quando a garantia incidir sobre uma conta bancária, uma conta de títulos e activos financeiros intermediados, em termos a serem definidos em Regulamento.

A Lei inclui ainda regras relativas à ordem de prioridade e execução de garantias de qualquer espécie.

No que toca à execução, é de realçar a possibilidade do credor garantido se apropriar do objecto da garantia sem necessidade de recorrer ao tribunal ou qualquer outra entidade, desde que o contrato de garantia contenha uma cláusula que permita a apropriação pelo credor nesses termos e se obtenha uma avaliação do valor justo de mercado da coisa ou as partes entrem em consenso relativamente ao valor da coisa.

No âmbito da execução da garantia, pode igualmente o credor dispor da coisa objecto de garantia, sem necessidade de recorrer ao tribunal ou qualquer entidade, desde que autorizado pelo contrato ou pelo garantidor e mediante observância dos procedimentos estabelecidos na Lei.

Por fim, refira-se que a Lei estipula que o regime do penhor é o que nela se encontra previsto, criando a aparência de terem sido revogadas as disposições do Código Civil Moçambicano relativas a esta garantia real.

Competirá agora ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.